# ILUSTRISSIMO SENHOR (a) PREGOEIRO (a) DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS – MINAS GERAIS

Pregão Presencial nº 03/2023 Processo Licitatório nº: 28/2023

CAPE INCORPORADORA DE SERVIÇOS LTDA, situada na Rua Radialista Mario Rosa, 40, Sala 02, Bairro Céu Azul, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.578-550, inscrito no CNPJ n° 15.312.517/0001-93 vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, através de seu representante legal, Sra. Cristiane Alves Pereira, portadora do CPF n° 057.846.746-17, em prazo hábil, apresentar

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA em face da decisão do pregoeiro (a) que CLASSIFICOU E HABILITOU a empresa CAPE INCORPORADORA DE SERVIÇOS LTDA como vencedora do certame, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

#### <u>DA TEMPESTIVIDADE</u>

O edital do pregão em epígrafe dispõe os seguintes prazos para a apresentação das contrarrazões:

# 12. DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

- 12.1. As licitantes poderão interpor recursos, mediante manifestação prévia, após habilitação da proposta, devendo apresentar sucintamente suas razões, sendo que, ao final da sessão pública, o pregoeiro informará os prazos legais para apresentação da razão do recurso para a licitante com intenção de recurso informada e para os demais licitantes apresentarem as contrarrazões;
- a) A licitante dispõe do prazo de 03 (três) dias para apresentação dos recursos;
- b) Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de

recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

- c) Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.
- d) As demais licitantes poderão apresentar contrarrazões em até 03 (três) dias contados a partir da devida intimação;

A recorrida foi notificada por e-mail no dia 24/07/2023 quanto a interposição do recurso da empresa RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, assim faz provar que as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente.

## **BREVE SÍNTESE**

Trata-se de Pregão presencial para promover a contratação, em regime de empreitada global por grupo, de empresa especializada para a prestação de serviços diversos na Câmara Municipal de Alfenas, sem fornecimento de material, com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme especificações e exigências constantes do Termo de Referência, deste Edital e seus anexos, pelo período de 12 (doze) meses.

O Termo de Referência do Edital prevê a contratação dos seguintes postos, quantidades e carga horária:

Função	Jornada semanal	Quantidade total de profissionais
Atendente de Protocolo	40 h	1
Copeira – Ins. 20%	40 h	2
Motorista	40 h	2
Recepcionista	40 h	2
Servente de limpeza	40 h	7
Servente de limpeza (Ins. 40%)	40 h	1
VALOR TOTAL		15

A empresa Cape Incorporadora de Serviços Ltda apresentou menor preço para os serviços na fase de lance, sendo habilitada e declarada vencedora do certame.

Inconformada com a decisão da equipe de licitação a recorrente apresenta os argumentos do recurso que não carece de procedência, conforme contrarrazões apresentadas.

#### **DA NULIDADE PROCESSUAL**

As licitações públicas devem resguardar a proposta mais vantajosa e o atendimento às condições exigidas no edital, para tanto o certame desde sua publicação foi conduzido em respeito os princípios basilares das licitações públicas.

Ressaltamos que o edital no seu Item 3.3 oportuniza a todos os interessados o direito de questionamento e impugnação ao edital, sem exceção.

e) Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão pública.

Qualquer interessado inclusive o recorrente poderia fazer quaisquer questionamentos para melhor apresentação da sua proposta, todos os licitantes possuem conhecimento para melhor formular e apresentar suas propostas de preço, não há que se falar em nulidade dos atos praticados no certame.

O recorrente sustenta nas alegações falha no valor estimado da licitação, ressaltando erro de cálculo no valor de salários do posto de servente de limpeza, porém foi lavrado em ata da sessão pública o mencionado erro de digitação na remuneração do posto e que todas as empresas participantes adequaram as planilhas ao valor correto de remuneração.

Assim verifica que o mencionado erro de digitação não trouxe nenhum prejuízo para as licitantes, apesar do erro de digitação na planilha de custo do posto de servente de limpeza o Termo de Referência do Edital oportuniza a cotação do salário correto ao mencionado posto, com as descrições da função e carga horária.

Tanto é assim que todas as licitantes apresentaram planilhas com salário correto para o posto, durante sessão pública a recorrente não manifestou nenhuma indignação, exatamente por não sofrer nenhum prejuízo, também cotou na sua proposta de preço o salário correto.

Improcede a alegação de falha no valor estimado da licitação, vejamos que o valor de balizamento para a contratação previsto no Edital para o GRUPO 1 + GRUPO 2 é de R\$ 892.626,12 e a empresa declarada vencedora ofertou menor lance de valor de R\$ 866.000,00 valor este menor que o valor de balizamento.

A recorrente alega que todas as propostas iniciais apresentadas estão acima da

estimativa de preço prevista no Edital, informação errônea, segundo consulta da ata da sessão verifica-se que a empresa declarada vencedora apresenta proposta inicial dentro da estimativa de preço do edital, outro fato que não prejudica a recorrente, tanto é assim que ofertou no seu último lance valor inferior a estimativa de preço, lance no valor de R\$ 869.000,00 que a consagrou a segunda colocada do certame.

Edital proporcional isonomia de participação para todos, oportunizou a todos os interessados o direito de pedido de esclarecimentos, não existindo nenhum fundamento plausível para anulação dos atos administrativos praticados durante o certame.

# PREÇOS APRESENTADOS EM PLANILHAS DA CAPE INCORPORADORA/ DA EXEQUIBILIDADE

O edital de licitação como já demonstrado no início das contrarrazões não prevê a contratação de posto de encarregado, erra ao mencionar que a empresa declarada vencedora não se atentou para salário de encarregado, não existe a contratação desse posto dentre os postos licitados.

Existe exigência de proposto para responder pela empresa e resolver questões pontuais do contrato, custo este previsto dentro das taxas praticadas pela empresa declarada vencedora.

A proposta da empresa declarada vencedora tem preço de mercado, é exequível, pois guarda respeito a todas as exigências previstas no edital e na legislação trabalhista.

Menciona que a proposta da vencedora é insuficiente para comportar todos os custos da licitação, porém a recorrente ofertou lance aproximado da vencedora.

Lance anual da empresa declarada vencedora R\$ 866.000,00 – Lance anual da recorrente R\$ 869.000,00, perfazendo uma diferença de R\$ 3.000,00 por ano entre as propostas e R\$ 250,00 a diferença por mês.

Assim verificamos que o último lance ofertado pela recorrente por si só já descaracteriza o argumento de proposta inexequível, pois a proposta da empresa declarada vencedora é sólida, com preço de mercado e resguarda todos os direitos trabalhistas e demais exigidos na contratação.

A proposta de preço da empresa vencedora contempla todos os postos previsto no Termo de referência do edital, todos os salário apresentados estão de acordo com a convenção coletiva e o custo com preposto é custo operacional de cada licitante.

## **DOS PEDIDOS**

- Que seja conhecida as contrarrazões apresentadas e sua procedência;
- Que seja declarado improcedente o recurso administrativo apresentado pela empresa RM Consultoria e Administração de Mão de Obra, tendo em vista a improcedência dos seus argumentos.
- Que seja mantido da decisão da equipe de licitação que declarou a empresa Cape Incorporadora Ltda vencedor do certame.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Belo Horizonte - MG, 24 de julho de 2023.

CAPE INCORPORADORA DE SERVIÇOS LTDA CNPJ: 15.312.517/0001-93 Cristiane Alves Pereira

CPF: 057.846.746-17